



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Solicito o encaminhamento dos Autos do **Projeto de Lei nº 31/2020**, de Autoria da Senhora Deputada **VANDA MONTEIRO**, que *“Institui o direito das pessoas com limitação das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braile ou letras ampliadas”*, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2020

VALDEREZ CASTELO BRANCO

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: Projeto de Lei 31/2020

AUTOR: Deputada Vanda Monteiro

ASSUNTO: Institui o direito das pessoas com limitação das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braile ou letras ampliadas.

PARECER Nº . /2020-PGA/AL

1. Trata o presente processo do Projeto de Lei nº 0031/2020 de autoria da Deputada Vanda Monteiro que visa instituir o direito das pessoas com limitação das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braile ou letras ampliadas.

2. Justificando sua proposta, a autora ressalta que a presente proposição objetiva maior acessibilidade aos deficientes visuais que por muitas vezes não possuem amplo acesso aos valores e dados que são informados nas contas que recebem mensalmente Informa, ainda que o projeto de lei busca desenvolver mecanismos que promovam a igualdade das pessoas, em especial os portadores de alguma limitação das funções do sistema visual

3. Inicialmente, é de se ressaltar que embora o projeto aparente tratar de direito do consumidor, existe uma evidente diferenciação expressa pela Constituição Federal em relação aos usuários de serviços públicos, que deve ser regulado pelo ente que tenha competência para a concessão do serviço público.

4. Como é possível inferir do art. 21, incisos XI e XII "b", da Constituição Federal, compete à União:

Diego



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

XI - explorar, "diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

5. Para tanto, em atenção à competência constitucional foram criadas a Agência Nacional de Energia Elétrica através da Lei n.º 9.427/1996, entidade reguladora dos serviços públicos de energia elétrica, a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade reguladora do setor de telecomunicações, pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e a Agência Nacional de Águas, entidade reguladora dos recursos hídricos, pela Lei n.º 9.984/2000.

6. Assim, tratando-se de serviço da União, sua regulamentação deve ser uniforme em todo território nacional, especialmente quanto aos aspectos que exigem tratamento padronizado. Deve haver uniformidade não só na prestação dos serviços de telefonia, mas também na documentação a seu respeito, relativamente aos dados que devem constar das faturas de serviço, ressalvadas as especificidades regionais, que ficam a cargo do Poder Executivo Estadual, através de suas Agências Reguladoras.

7. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição Federal prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

CRB Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

8. Por outro lado o art. 175 da Constituição estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, regulamentar o direito dos usuários de serviços públicos. Já, na alínea “b” do inciso II, do §1º do art.61 determina que é de competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

9. De igual forma, a Constituição Estadual prevê na alínea “b”. do inciso II, do §1º, do art. 27, ser da competência privativa do Governador do Estado as leis que tratam sobre serviços públicos.

10. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que disponham sobre serviços públicos de telefonia, nos termos abaixo transcritos:

“Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União. (ADI 2.615-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 22-5-2002, Plenário, DJ de 6-12-2002.)”

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea a do inciso II, do artigo 61ª iniciativa de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado(ADI 2.443- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 07.06.2001, DJ de 29.08.2003)

11. Dessa forma, resta caracterizada a inconstitucionalidade da presente proposição por afrontar os arts. 21, XI e XII, “b”, 22, IV e 175,

Carla Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

parágrafo único, II da Constituição Federal e o art.27,§1º,II, da Constituição Estadual.

Por conseguinte, diante destas considerações, entendemos que a presente propositura de Lei, não cumpre com as condições de constitucionalidade, exigida para sua regular tramitação.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 03 de junho
de 2020.

Clélia Maria Braga do Carmo

Clélia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 270



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº 31/2020 – 05/03/2020

AUTOR: Deputada Vanda Monteiro

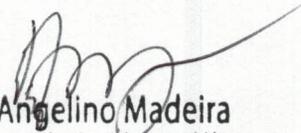
ASSUNTO: Institui o direito das pessoas com limitação das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braile ou letras ampliadas.

DESPACHO Nº 037/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora,
Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.

Encaminhe-se ao Excelentíssima Senhora Deputada
Valderez Castelo Branco, relatora do presente processo, para as
devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa, em 17 de junho 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159